



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

ANO L - Cachoeiro de Itapemirim - segunda-feira - 19 de setembro de 2016 - Nº 5182

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### DECRETO Nº 26.441

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, NO EXERCÍCIO DE 2016.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-13549/2016, 2-13619/2016 e 2-13700/2016, da SEME,

**RESOLVE:**

Nome	Cargo	Disciplina	C.H	Localização	Período
Eliane Vieira Fragoso da Silva	PEB-C IV	Ens. Religioso	15 h/s	Emeb Maria Stael Medeiros Teixeira	07/09/16 a 23/12/16
Elizangela do Nascimento Cardoso Barbosa	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Prof.ª Gércia Ferreira Guimarães	08/09/16 a 23/12/16
Maria Patrícia Rodrigues da Silva	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Waldir Furtado Amorim	05/09/16 a 19/09/16
Wagner Henrique dos Santos	PEB-C IV	História	19 h/s	Emeb Luiz Marques Pinto	06/09/16 a 23/12/16
Marina Mirian da Silva Turini	PEB-C IV	Arte	20 h/s	Emeb Maria Stael Medeiros Teixeira	12/09/16 a 23/12/16
Lucimara Coelho Lima Targa	PEB-A IV	Ed. Básica	38 h/s	Emeb Sandra Monteiro Vargas Piassi	12/09/16 a 10/10/16
Ana Paula da Silva Facine Ribeiro	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb São Francisco de Assis	13/09/16 a 26/09/16
Viviane Cristina de Assis Valco França	PEB-A IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Zilma Coelho Pinto	12/09/16 a 23/12/16
Uilene Vitorio Silva Brittes	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Galdino Theodoro da Silva	14/09/16 a 13/10/16
Patrícia Marques Nogueira	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Luiz Semprini	14/09/16 a 23/12/16
Micheline Martini de Becker	PEB-B IV	Ed. Básica	25 h/s	Emeb Alair Turbay Baião	14/09/16 a 28/09/16
Carina Destefani Paquini Lima	PEB-C IV	Arte	22 h/s	Emeb Prof.ª Gércia Ferreira Guimarães	14/09/16 a 23/12/16

**Art. 1º** Designar temporariamente os professores abaixo relacionados, para atuarem junto às Unidades de Ensino do Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SEME, conforme quadro com as respectivas cargas horárias, períodos e disciplinas discriminadas, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhes o vencimento mensal estabelecido em Lei.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 26.442

**TORNA SEM EFEITO DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-13321/2016, 2-13330/2016, 2-13336/2016, 2-13480/2016, 2-13547/2016, 2-13628/2016 e 2-13701/2016, da SEME,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Tornar sem efeito a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, a partir das referidas datas.

NOME	CARGO	C.H.	LOCALIZAÇÃO	A PARTIR DE	DECRETO Nº
Alline Marques Batista Favaris	PEB-C IV (Ens. Relig.)	15 h/s	Emeb Maria Stael de Medeiros Teixeira	24/08/16	25.878/16
Deusiana Aline Scardua Fernandes	PEB-A IV	40 h/s	Emeb Zilma Coelho Pinto	25/08/16	25.878/16
Lucia Helena da Costa	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Gov. Eurico Vieira de Resende	29/08/16	26.050/16
Ana Cristina da Cruz Medeiros Lima	PEB-C IV (Matemática)	25 h/s	Emeb Monteiro Lobato	25/08/16	26.050/16
Mara Aline Nantet Olmo	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Abigail dos Santos Simões	01/09/16	25.878/16
Luciana Mateini Simoni	PEB-A IV	32 h/s	Emeb Dr.ª Rita de Cássia Vieira Vereza	06/09/16	25.944/16
Tamires Souza e Silva	PEB-A IV	25 h/s	Emeb Zilma Coelho Pinto	09/09/16	25.878/16
Ana Lucia Rodrigues Pinheiro	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Áurea Bispo Depes	08/09/16	25.996/16
Creusa Maria Depretti	PEB-C IV (Inglês)	07 h/s	Emeb Jacomo Silotti	06/09/16	26.069/16

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

**ABEL SANT ANNA JUNIOR**

Vice – Prefeito

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos  
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim – ES  
 E-mail: pmci.diario.official@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001  
 DIÁRIO OFICIAL (28) 3511-2713

Tacyanne de Castro Genaió	PEB-C IV (Arte)	20 h/s	Emeb Maria Stael de Medeiros Teixeira	08/09/16	25.878/16
Viviane Cristina de Assis Valeó	PEB-C IV (Arte)	22 h/s	Emeb Prof.ª Gércia Ferreira Guimarães	12/09/16	26.050/16
Helena Aparecida Neves Mota	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Maria das Dores Pinheiro Amaral	25/07/16	25.944/16
Elivania Nascimento Paula Gama	PEB-B IV	25 h/s	Emeb Alair Turbay Baião	14/09/16	26.428/16
Mônica Néspoli	PEB-A IV	25 h/s	Emeb Pe. Jefferson Luiz Magalhães	19/09/16	25.944/16

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 26.443****DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-13421/2016, 2-13474/2016, 2-13477/2016 e 2-13558/2016, da SEME,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Retificar a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, conforme a seguir:

NOME	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE	A PARTIR DE:	DECRETO Nº
Samuel dos Santos Machado Junior	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 40 h/s	01/08/16 a 23/12/16	25.878/16
Isabella Araujo Abdala Prata Prucoli	Carga Horária: 15 h/s	Carga Horária: 09 h/s	25/07/16 a 23/12/16	25.878/16 (Retificado pelo 25.997/16)
Isac Piovezan Careta	Carga Horária: 32 h/s	Carga Horária: 38 h/s	25/07/16 a 23/12/16	25.878/16 (Retificado pelo 26.214/16)
Vanessa Brioli Diirr	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 30 h/s	27/07/16 a 07/08/16	25.878/16 (Retificado pelo 26.118/16 e 26.304/16)
	Carga Horária: 30 h/s	Carga Horária: 38 h/s	08/08/16 a 23/12/16	

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 26.444****APROVA O REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR PARA FINS DE PROMOÇÃO HORIZONTAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento, nos moldes dos formulários anexos, com os critérios que nortearão a avaliação de servidor para promoção horizontal elaborado pela Comissão Especial para fins de Promoção Horizontal, passando a vigorar para as avaliações do Biênio 2014/2016 e seguintes.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 24.216/13.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal

BIÊNIO ...../.....

**FICHA DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR PARA FINS DE PROMOÇÃO HORIZONTAL  
(PARTE I – CHEFIA IMEDIATA)**

<b>Nome:</b>	<b>Matrícula:</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Data de Nomeação:</b>
<b>Lotação:</b>	<b>Referência Atual:</b>
<b>Data da última promoção:</b>	

1. Considerados os conceitos: SUFICIENTE e INSUFICIENTE, atribuindo pontuação de 0 a 2, avaliar o desempenho do servidor em questão no que tange respeito aos requisitos do quadro abaixo, observada a idoneidade moral (honestidade); iniciativa e produtividade.

REQUISITOS	SUFICIENTE	INSUFICIENTE	
	2 PONTOS	1 PONTO	0 PONTO
1. Disciplina Funcional			
2. Assiduidade			
3. Pontualidade			
4. Eficiência			
5. Responsabilidade e zelo			
TOTAL:			

2. Em caso de desempenho INSUFICIENTE, justificar, de maneira resumida, o conceito aplicado.

REQUISITOS	JUSTIFICATIVA
1. Disciplina Funcional	
2. Assiduidade	
3. Pontualidade	
4. Eficiência	
5. Responsabilidade e zelo	

Cachoeiro de Itapemirim – ES, ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura legível do Responsável pela Avaliação

**FICHA DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR PARA FINS DE PROMOÇÃO HORIZONTAL  
(PARTE II – SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)**

<b>Nome:</b>	<b>Matrícula:</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Data de Nomeação:</b>
<b>Lotação:</b>	<b>Referência Atual:</b>
<b>Data da última promoção:</b>	

**FICHA DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PMCI**

3. No período de avaliação, o servidor acima identificado sofreu algum tipo de punição disciplinar abaixo indicada:

Advertência Escrita    Sim                       Não                       Quantas? .....

Suspensão                      Sim                       Não                       Quantas? .....

4. O servidor avaliado encontra-se respondendo a inquérito administrativo?

Sim                       Não                       OBS .....

.....  
.....

**ATENÇÃO:** Na hipótese de o servidor estar respondendo a inquérito administrativo, a avaliação de desempenho deste deverá aguardar a conclusão dos procedimentos. O inquérito administrativo será conduzido em conformidade com a Lei 4891/99, bem como seus reflexos no respectivo biênio.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura legível do Responsável pela Avaliação

\_\_\_\_\_  
**As informações solicitadas na presente ficha devem ser fornecidas com imparcialidade e justiça**

**FICHA DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR PARA FINS DE PROMOÇÃO HORIZONTAL  
(PARTE III – COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO)**

<b>Nome:</b>	<b>Matrícula:</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Data de Nomeação:</b>
<b>Lotação:</b>	<b>Referência Atual:</b>
<b>Data da última promoção:</b>	

5. Pontos negativos a serem atribuídos em virtude de punição disciplinar, conforme indicação abaixo:

PONTOS A DEDUZIR EM RAZÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR			
TIPOS DE PUNIÇÃO	PONTOS A DEDUZIR	NÚMERO DE OCORRÊNCIA	TOTAL PARCIAL
Advertência Escrita	2		
Suspensão	5		
<b>TOTAL GERAL DE PONTOS A DEDUZIR</b>			

6. Subtrair do total de pontos obtidos no item 1, o total de pontos obtidos no item 5. Será considerado SATISFATÓRIO, para fins de promoção horizontal, o desempenho do servidor que alcançar avaliação mínima de 5 (cinco) pontos.

APURAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO	
A. Total de pontos obtidos no item 1.	
B. Total de pontos obtidos no item 5.	
<b>TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO (A – B)</b>	

7. Considera-se o desempenho funcional do servidor avaliado:

SUFICIENTE

INSUFICIENTE

8. Em razão do resultado acima descrito, recomenda-se, neste mesmo instrumento, seja o citado servidor:

PROMOVIDO À REFERÊNCIA .....

NÃO PROMOVIDO

Cachoeiro de Itapemirim – ES, ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura legível dos Membros da Comissão Avaliadora

**DECRETO Nº 26.451**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Sr.<sup>a</sup> Joana D'Arck Caetano encontra-se de férias do exercício do cargo de Secretária Municipal de Cultura durante o mês de Setembro de 2016, conforme Decreto nº 26.354/16;

Considerando também, que a Sr.<sup>a</sup> Joana D'Arck Caetano responde pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, designada através do Decreto nº 24.127/13, ratificado pelo Decreto nº 26.011/16,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Villinevy Koppe Robbi**, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, no período de 01 a 30 de setembro de 2016, sem ônus para o Município.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 26.453**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor **AISLAN BRITO MACHADO** do cargo em comissão de **Gerente de Indústria, Comércio e Serviços, Padrão PC-TA2**, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC, a partir de 01 de setembro de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 631/2016**

**DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 1 - 43.293/2015,

**RESOLVE:**

Considerar autorizada a transferência de lotação da servidora

municipal **DALVA PONCIO**, Auxiliar de Serviços Públicos Municipais, para a SEMDEF - Secretaria Municipal de Defesa Social, a partir de 1º de março de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de agosto de 2016.

**SORAYA HATUM DE ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

**PORTARIA Nº 652/2016**

**\* Republicado por incorreção**

**DISPÕE SOBRE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no Sequencial nº 2 - 11.593/2016,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a *reintegração* concedida à servidora municipal **MARA LUCIA ROSSI MOURA**, através da Portaria nº 1.010/2012, a partir de 03 de agosto de 2016, em atendimento a Sentença do processo nº 0073283-10.2012.8.08.0011, referente a Ação de Mandado de Segurança.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 2016.

**SORAYA HATUM DE ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

**PORTARIA Nº 669/2016**

**CONSIDERADE EFETIVO EXERCÍCIO O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº. 27.296/2016,

**RESOLVE:**

Considerar autorizado ao servidor municipal **DIEGO HENRIQUE GOMES MARTINS**, Professor PEB C V, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEME, a concessão de licença com ônus para participar do Curso de Mestrado Profissional em Ciências e Matemática, junto ao Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, no período de 02 (dois) anos, a partir de 12 de setembro de 2016, nos termos do Artigo 57, da Lei nº 3.995, de 24.11.94 – Estatuto do Magistério Público Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de setembro de 2016.

**SORAYA HATUM DE ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**

**EXTRATO DE DESPESA POR ADEÇÃO A ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS**

**FORNECEDOR:** GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 1424/2015, do Governo do Estado do Espírito Santo/Secretaria de Estado da Saúde, firmada em 01/10/2015, para aquisição de 1.000.000 (hum milhão) de unidades do medicamento Omeprazol 20 mg Cápsula, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

**VALOR:** R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

**PROCESSO:** Prot. Nº 51-31.637/2016.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

**ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 246/2012.

**CONTRATADO:** CONSTRUSUL LTDA EPP.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo, para execução da obra de Reforma do Ginásio Poliesportivo e Complemento da Praça na Rua Braz Vivácqua – Distrito de Itaóca.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Reduzido da dotação: 13010090

Órgão: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Unidade: 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Programa de Trabalho: 13.01.11360000

27812133011360000

Projeto/Atividade: 1136 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER

Especificação da Despesa: 4.4.90.51.02.99 – OUTRAS OBRAS EM ANDAMENTO

Destinação de Recurso: 360400000000 – FEP-ROYALTIES DO PETROLEO – EXERCICIOS ANTERIORES

**PRAZO:** 180 (cento e oitenta) dias, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

**DATA DA ASSINATURA:** 19/09/2016.

**SIGNATÁRIOS:** Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Gilvandro Gava – Secretário Municipal de Obras e Antônio da Silva Vasconcelos – Sócio da Contratada.

**PROCESSO:** Protocolo Nº 1- 30.216/2016.

**EXTRATO DE DESPESA POR ADEÇÃO A ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS**

**FORNECEDOR:** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 1254/2016, do Governo do Estado do Espírito Santo/Secretaria de Estado da Saúde, firmada em 21/06/2016, para aquisição de 100 (cem) unidades do medicamento Clorpromazina Cloridrato Solução Oral 40 mg/ml, frasco com 20 ml, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

**VALOR:** R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

**PROCESSO:** Prot. Nº 51-31.524/2016.

**EXTRATO DE DESPESA POR ADEÇÃO A ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS**

**FORNECEDOR:** MARCOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 1256/2016, do Governo do Estado do Espírito Santo/Secretaria de Estado da Saúde, firmada em 21/06/2016, para aquisição de 400 (quatrocentos) unidades do medicamento Lidocaína Cloridrato 2%, Gel Turbo com 30 g e 40.000 (quarenta mil) unidades do medicamento Metoclopramida Cloridrato 10 mg, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

**VALOR:** R\$ 4.572,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais).

**PROCESSO:** Prot. Nº 51-31.634/2016.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR  
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000347/2016**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, através da Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEF, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, na Resolução 404 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, após, esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e detentores dos veículos abaixo relacionados, do cometimento de Infrações de Trânsito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para interpirem Defesa, e ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para realizarem a indicação do condutor responsável pela infração junto a Prefeitura, contados a partir desta publicação. A defesa deverá ser instruída com: requerimento preenchido e assinado, cópia desta Notificação de Autuação, cópia da CNH do Condutor, Cópia do CRLV do Veículo, cópia da Carteira de Identidade do proprietário/detentor e condutor, procuração ou autorização quando o requerente não for o proprietário, contrato social da empresa (apenas para pessoa jurídica), procuração do sócio proprietário da empresa quando o requerente não é o proprietário (apenas para pessoa jurídica).

A Indicação de condutor deverá ser instruída com: cópia desta notificação de autuação; Cópia da CNH do proprietário do veículo, Cópia do CRLV do veículo, declaração de indicação de real condutor, Cópia da CNH do real condutor, endereço completo do real condutor e assinatura do real condutor e do proprietário.

A defesa poderá ser entregue diretamente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, ou enviada através de correspondência com aviso de recebimento, para o seguinte endereço: Rua 25 de Março, s/nº – Edifício Santa Catarina, 1º Andar, Salas 101 / 102 - Centro, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.300-100, Tel.: 2835226058.

**DADOS DA INFRAÇÃO**

PLACA	ÓRGÃO	Nº AUTO	DATA	CÓD. INFRAÇÃO
QKF5700	256230	CI00887177	28/06/2016	554-1/01
MSZ0251	256230	CI00887724	05/07/2016	594-0/01
HAA6899	256230	CI00888010	14/07/2016	618-1/00
MRU0478	108100	PM30852720	13/07/2016	723-4/00
ANL3714	108100	PM30852265	15/07/2016	573-8/00
OYH4748	108100	PM30852470	17/07/2016	604-1/01
ODS7622	256230	CI00887696	08/07/2016	562-2/01

MPL9566	256230	CI00887615	20/07/2016	556-8/00
APH6265	108100	PM30852272	20/07/2016	605-0/01
MTG9008	108100	PM30852937	25/07/2016	605-0/02
MQU2347	256230	CI00887968	28/07/2016	612-2/00
MQO9868	256230	CI00888067	01/08/2016	555-0/00
OYI0426	256230	CI00888303	02/08/2016	554-1/01
OYI1680	108100	PM30853114	03/08/2016	604-1/02
MSF1765	256230	CI00888223	10/08/2016	605-0/01
PPN4172	256230	CI00888112	11/08/2016	736-6/02
KRJ5342	108100	PM30853752	13/08/2016	545-2/01
MSC2609	256230	CI00887685	30/06/2016	545-2/01
MSV1001	108100	PM30852364	04/07/2016	726-9/00
MQF3525	256230	CI00887910	14/07/2016	570-3/00
PUY1420	256230	CI00887966	20/07/2016	554-1/01
MTF5959	256230	CI00888164	21/07/2016	554-1/06
ODQ8401	256230	CI00887539	25/07/2016	545-2/01
MTA7813	256230	CI00888211	29/07/2016	545-2/01
ITO0418	108100	PM30853758	17/08/2016	545-2/01
MQT9426	108100	PM30853762	17/08/2016	723-4/00
MSL4364	108100	PM30853772	18/08/2016	723-4/00
MPG4127	256230	CI00888120	20/08/2016	736-6/02

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de SETEMBRO de 2016.

**ALEXANDRE LEAL RODRIGUES**  
Secretário Municipal de Defesa Social  
Decreto Nº 25.037/2015

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### ACÓRDÃO: 001/2016

**TIPO:** RECORRENTE

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO:** MAURO COSTA

**PROTOCOLOS:** 19683/2003 – 34567/2007 – 34565/2007 – 43413/2013 – 41939/2013 - 42079/2013 e 26956/2015

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 5363/2013 – FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

**RELATOR:** CELSO MARTHOS

**REVISOR:** BOSCO DE FREITAS LIMA

**EMENTA:** CONTRIBUINTE DEIXOU DE EXECUTAR AS OBRAS RELATIVAS À INFRAESTRUTURA MÍNIMA DO LOTEAMENTO VILA RÉGIA, INFRINGINDO O ARTIGO 7º DO DECRETO 2008/1975 – CÓDIGO DE OBRAS E A LEI FEDERAL 6766/1979 E DESOBEDECENDO A INTIMAÇÃO Nº 35366 PARA CONCLUIR AS OBRAS RELATIVAS À INFRAESTRUTURA MÍNIMA DO LOTEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAURO COSTA, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafados acima.

**DO RELATORIO:** Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 5363, datado de 27/11/2013, por entender a Fiscalização de Obras que o recorrente, ao deixar executar as obras relativas à infraestrutura mínima do loteamento vila régia, infringiu o artigo 7º do decreto 2008/1975 – código de obras e a lei federal 6766/1979 e, desobedecendo a intimação nº 35366 para concluir as obras relativas à infraestrutura mínima do loteamento, cujo valor do Auto de Infração é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à época de sua lavratura.

O recorrente, em 10/12/2013, apresentou defesa (prot.42079/2013, fl 15), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada Improcedente pela Procuradoria Geral do Município.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo

26956/2015, o qual passamos a decidir.

O recorrente em sua impugnação alegou que o loteamento em questão foi regularmente aprovado e registrado no Registro Geral de Imóveis; que a partir de 03/12/2007 a Prefeitura é a proprietária das vias de circulação; que o auto de infração 5363 é inespecífico, genérico e aleatório; que o auto de infração foi lavrado sem o conhecimento da realidade local; que foi firmado um termo de Ajuste de Conduta no qual o município é solidário quanto à urbanização do loteamento; que o empreendimento já está consolidado.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Celso Marthos, este se posicionou no sentido de acolher o Recurso Voluntário dando-lhe provimento para assim anular o Auto de Infração 5363. A argumentação do recorrente quanto ao auto de infração ser inespecífico e genérico é, procedente, pois o Art. 7º, do Decreto 2008/75, pertinente ao Regulamento de Parcelamento da terra dispõe:

“Art. 7º Os interessados na abertura de novos logradouros deverão realizar, sem qualquer ônus para o Município, todas as obras de terraplenagem, pavimentação, meios-fios, pontes, pontilhões, bueiros, linhas adutoras, troncos alimentadores e distribuidores e distribuidores, redes de esgotamento, muralhas e quaisquer outras obras que venha a ser exigidas para a contenção de taludes e estabilidade de encostas, tudo de acordo com os respectivos projetos visados”.

O texto do citado artigo é amplo quanto às obrigações a serem atendidas pelo interessado na abertura de loteamento, bem como a descrição do fato feita pelo agente fiscal não demonstra claramente qual foi ou quais foram “as obras relativas à infraestrutura mínima” que não foram executadas pelo autuado. O argumento que as obrigações estão previstas na Lei 6.766/79, também não socorre a generalidade do auto de infração, pois a lei possui 55 artigos. Qual ou quais foram os artigos infringidos? O auto de infração para atender a todas as suas formalidades deve demonstrar de forma clara, simples e precisa qual é o motivo de sua lavratura, não basta citar um artigo de uma lei que possui diversas exigências sem especificá-la. Além da falta de clareza quanto a qual infração cometida há ainda falta de especificação quanto à forma de cálculo da multa aplicada. Votando enfim, pelo cancelamento do auto de infração 5363.

1. Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Bosco de Freitas Lima, que acompanhou o voto do conselheiro relator. Assim, em virtude da imprecisão ao descreverse, no auto, a infração cometida, e em decorrência do erro no valor da multa imposta, acolheu o recurso voluntário apresentado, dando-lhe provimento, votando pela anulação do Auto de Infração 5363/2013. Nada mais havendo passa-se a decidir. DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 23/02/2016, foi lido o voto do conselheiro relator Celso Marthos, que em face dos erros formais contidos no Auto e Infração e no valor da multa imposta, votou pelo provimento do recurso voluntário e pelo cancelamento do auto de infração. Presente o recorrente na pessoa do Sr. Mauro Costa, RG 67.908/ES, o qual fez uso da palavra em sustentação oral argumentado que o loteamento ‘Vila Régia’ fora aprovado por esta Prefeitura Municipal e que estava de acordo com as normas vigente. Dando continuidade a votação, foi lido o voto do conselheiro revisor, Bosco de Freitas Lima, que em virtude da imprecisão na lavratura do auto de infração, quanto a infração cometida e erro no valor da multa imposta, acompanhou o voto do conselheiro relator.

Continuando a votação os demais conselheiros votaram de acordo com o voto do conselheiro relator. Decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão. Ante a decisão do CMC e após intimado o recorrente acerca da presente, remete-se os autos à Gerencia de Cobrança para cancelamento do Auto de Infração 5363/2013.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de março de 2016.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 002/2016**

**TIPO:** ISSQN - Não Recolhimento  
**RECORRENTE:** FERRAZ BRASIL MARMORES E GRANITOS

**PROTOCOLOS:** 40962/2014 - 39745/2014 - 29931/2015

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 7200

**RELATOR:** ELIMÁRIO GROLA

**REVISOR:** BOSCO DE FREITAS LIMA

**EMENTA:** ISS - NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN NO PERÍODO DE AGOSTO/2010, REFERENTE AO SERVIÇO TOMADO DE CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (STANDS), ENQUADRADO NO ITEM 3.05 DA LISTA DE SERVIÇOS, ART. 74, § 5 DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES, SERVIÇO ESTE PRESTADO PELA EMPRESA L.R. Design Ltda - Epp. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por FERRAZ BRASIL MARMORES E GRANITOS, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7200, datado de 30/10/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao deixar de efetuar retenção e recolhimento do ISSQN no período de agosto/2010, referente ao serviço tomado de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (stands), enquadrado no item 3.05 da Lista de Serviços, Art. 74, § 5 da lei 5394/2002 e alterações, serviço este prestado pela empresa L.R. Design Ltda - Epp, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 75 "II", 78, 79, 80, 85, 86 "c" e 89 - Lei 5394/2002 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza 177.18 (cento e setenta e sete reais e dezoito centavos), época de sua lavratura. A recorrente, em 04/12/2014, apresentou defesa (prot. 40962/2014), fl 01/18), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto tempestivamente através do protocolo 29931/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade contra decisão de 1ª Instância, alegando em síntese que não é tomadora do serviço de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (item 3.05 da Lista de Serviços, Art. 74, § 5º da Lei 5394/2002), pelo contrário, que é tomadora de serviços de instalação de montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido (item 14.06 da Lista de Serviços, Art. 74, § 5º da Lei 5394/2002) e portanto não estaria sujeito à retenção, vez que este serviço se considera prestado e o imposto devido no estabelecimento do prestador. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais requerendo. Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Elimário Grola, este se posicionou no sentido de não conhecer do recurso e pela manutenção da decisão de 1ª instância e em decorrência pela manutenção do Auto de

Infração nº 7200/2014. O processo administrativo possui caráter informal, todavia a recorrente se insurge com novos elementos não apreciados em 1ª instância, levantando fatos e distorcendo a legislação em seu próprio benefício. O item 14.06 da Lista de Serviços diz respeito tão somente à instalação de montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, e congêneres em estabelecimento próprio, em seu parque produtivo, não tendo nenhuma relação com a situação capitulada nos autos. A recorrente não pode inovar em grau de recurso e este Conselho Municipal de Contribuintes não pode conhecer matérias não apreciadas e discutidas em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de competência. Votando enfim, pela manutenção do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Bosco de Freitas Lima, que se posicionou no sentido de acompanhar o voto relator, pelo não conhecimento do recurso, visto que o mesmo traz matéria que não foi apreciada em 1ª instância. Votando assim, pela manutenção da decisão de 1ª instância e do Auto de Infração 7200/2014.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 08/12/2015, ouviu-se o voto do conselheiro relator Elimário Grola, que votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração, haja vista que o recorrente não pode inovar em grau de recurso introduzindo matérias não apreciadas e discutidas em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de competência. Ausente o recorrente embora devidamente intimado. A seguir ouviu-se o voto do conselheiro revisor, Bosco de Freitas Lima, que acompanhou o voto do conselheiro relator. Dando continuidade a votação os demais conselheiros votaram pelo improcedência do recurso e pela manutenção do auto de infração, decidindo-se ao final por unanimidade pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após à Gerencia de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de fevereiro de 2016.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 003/2016**

**TIPO:** ISSQN - Não Recolhimento  
**RECORRENTE:** PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA

**PROTOCOLOS:** 3997/2014 - 42751/2014 - 28089/2015

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 7215

**RELATOR:** RONES FONTOURA DE SOUZA

**REVISOR:** AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

**EMENTA:** ISS - NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN. CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO EM BENS DE TERCEIROS, COMPREENDENDO O POLIMENTO, RESINAGEM E TELAGEM EM CHAPAS DE MÁRMORES E GRANITOS FORNECIDOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS; ATIVIDADE ENQUADRADA NA LISTA DE SERVIÇOS, ITEM 14, SUBITEM 14.05, ART. 74, § 5, DA LEI 5394/2002

E ALTERAÇÕES, NO PERÍODO DE DEZ/2009 A OUT/2014, APUROU-SE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS MESES DE DEZ/2009; JAN A SET/2010; NOV E DEZ/2010; SET E OUT/2011; ABR, JUN, AGO, OUT E NOV./2012. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7215, datado de 19/11/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao deixar de RECOLHER O ISSQN NOS MESES DE DEZ/2009; JAN A SET/2010; NOV E DEZ/2010; SET E OUT/2011; ABR, JUN, AGO, OUT E NOV./2012, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 85 caput, 86, I "b", 89 e 206 da Lei 5394/2002 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza 76.177,08 (setenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 18/12/2014, apresentou defesa (prot. 42751/2014), fl 01/213), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto tempestivamente através do protocolo 28089/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade contra decisão de 1ª Instância, alegando em síntese que possui Ação Ordinária com objetivo de consignação em pagamento tramitando na 2ª vara dos Feitos da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim; Não efetuou os depósitos judiciais pois ficou determinado em decisão proferida pelo juiz da causa que deveria ser depositado o ICMS, mas como o ICMS é diferido em tais operações, não foram feitos os depósitos, passando todas as operações a serem acobertadas com a emissão das notas fiscais de industrialização, passíveis de incidência do ICMS. O município já se manifestou no processo judicial, devendo ser suspensa a exigibilidade dos valores apontados no A.I. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração ou a suspensão da sua exigibilidade até julgamento final do processo judicial. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Rones Fontoura de Souza, este se posicionou no sentido de receber o recurso, posto que tempestivo e pelo seu provimento, com anulação do auto de infração. Quanto à matéria principal a questão já está pacificada neste Colendo Conselho que, em sua unanimidade, tem decidido que a Lei Complementar é precisa ao determinar a incidência do ISS na industrialização por encomenda, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e tendo decidido de forma reiterada que na industrialização por encomenda deve ocorrer à incidência do ISS. A fundamentação das decisões do STF baseiam-se no seguinte: na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN. Votando enfim, pela manutenção do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que após análise dos documentos acostados aos autos, das argumentações apresentadas pelas partes e verificação da legislação vigente, votou pelo conhecimento do recurso como tempestivo, porém negando-lhe o provimento e mantendo na íntegra a Auto de Infração nº 7215/2014.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 15/03/2016, foi lido o voto do conselheiro relator, Rones Fontoura de Souza, que não obstante as reiteradas decisões deste CMC pela incidência do ISSQN, valorizou o posicionamento STF que vêm modificando este entendimento, votando pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração. Ausente o recorrente embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, argumentando que a respeito do julgado no STF, relativo à incidência do ICMS, não havia sido firmado pelo pleno do STF, o que não vincula a decisão de outros processos em tramitação, votando pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Continuando a votação o conselheiro Celso Marthos votou de acordo com o voto relator e os demais conselheiros de acordo com o voto do conselheiro revisor. Decidindo-se ao final, por maioria de votos, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após à Gerencia de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de abril de 2016.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 004/2016**

**TIPO:** ISSQN - Não Recolhimento

RECORRENTE: PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA

**PROTOS:** 4341/2015 - 42756/2014 e 28956/2015

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 7171

**RELATOR:** BOSCO DE FREITAS LIMA

**REVISOR:** AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

**EMENTA:** ISS - NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS MESES DE JULHO/2010 E AGOSTO/2011, REFERENTE AO SERVIÇO TOMADO DE CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (STANDS), ENQUADRADO NO ITEM 3.05 DA LISTA DE SERVIÇOS, ART. 74, § 5 DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES, SERVIÇO ESTE PRESTADO PELA EMPRESA L.R. DESIGN LTDA, CONF. N.F. 1376 DE 08/08/2011 E BARROS EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA, CONF. RECIBOS 261 DE 23/07/2010 E 1579 DE 05/08/2011. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7171, datado de 13/10/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao deixar de efetuar retenção e recolhimento do ISSQN nos meses de julho/2010 e agosto/2011, referente ao serviço tomado de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (stands), enquadrado no item 3.05 da lista de serviços, Art. 74, § 5 da lei 5394/2002 e alterações, serviço este prestado pela empresa L.R.

Design Ltda, conf. n.f. 1376 de 08/08/2011 e Barros Equipamentos promocionais Ltda, conf. recibos 261 de 23/07/2010 e 1579 de 05/08/2011, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 75 "II", 78, 79, 80, 85, 86 "c", - alterado pela Lei 6323/2009 e 89 - Lei 5394/2002. Valor do Auto de Infração totaliza 2.502,96 (dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 18/12/2014, apresentou defesa (prot. 42756/2014), fl 01/28), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 28956/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade contra decisão de 1ª Instância, não trazendo novos argumentos, solicitando que seja excluído o valor pago, em tese, pela locação de bens móveis, para fins de cobrança do ISSQN. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Bosco de Freitas Lima, este se posicionou pelo improvimento do recurso. Verificou-se que a empresa supostamente locadora dos móveis, R. Barros Equipamentos Promocionais, funciona no mesmo endereço da L.R. Design Ltda, indicando que, na prática, trata-se de uma empresa somente, que executa todo o contrato, nos termos propostos pela L. R. Design Ltda. Votando enfim, pela manutenção do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que após análise dos documentos acostados aos autos, das argumentações apresentadas pelas partes e verificação da legislação vigente, votou pelo conhecimento do recurso como tempestivo, porém negando-lhe o provimento e mantendo na íntegra a Auto de Infração nº 7171/2014.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 12/04/2016, foi lido o voto do conselheiro relator, Bosco de Freitas Lima, que votou pela manutenção do auto de infração. Ausente o recorrente embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que votou pelo seu improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Dando continuidade ao julgamento o conselheiro Rones Fontoura de Souza pediu vistas dos autos, o que foi deferido pelo Presidente do CMC, encerrando o julgamento. Em sessão de julgamento realizada em 26/04/2016, deu-se continuidade ao julgamento do recurso voluntário. Foi lido o voto de vista do conselheiro Rones Fontoura de Souza, que após verificar tratar-se de operação mista, com destaque, porém, tanto do ISS quanto da locação de bens móveis na Nota Fiscal, votou pelo provimento do recurso, a fim de que seja revisto o auto de infração e excluída da base de cálculo do ISSQN os valores referente a locação de bens móveis, conforme documentos juntados pelo recorrente. Dando continuidade ao julgamento os conselheiros: Celso Marthos e Orlando Novaes Filho, votaram de acordo com o voto de vista, pela revisão do auto de infração e o conselheiro Elimário Grolla, votou de acordo com o voto do relator. Devido empate na votação entre os conselheiros o Presidente do Conselho pediu vista dos autos para proferir voto de minerva, conforme determina o Art. 36 § 1º do Decreto 16.164/05.

**Recurso Voluntario sob o protocolo:** 28956/2015

**Recorrente:** PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA Julgamentos Realizados em: 12/04/2016 e 26/04/2016

## VOTO DE MINERVA

Trata-se de autuação imposta pela Fiscalização Tributária Municipal, referente a retenção e recolhimento do ISSQN, a qual, a recorrente deixou de efetuar nos meses de julho/2010 e agosto/2011, referente ao serviço tomado de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (stands), enquadrado no item 3.05 da Lista de Serviços, art. 74, § 5 da lei 5394/2002 e alterações, serviço este prestado pela empresa l.r. design ltda, conf. n.f. 1376 de 08/08/2011 e Barros Equipamentos promocionais Ltda, conf. recibos 261 de 23/07/2010 e 1579 de 05/08/2011, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 75 II, 78, 79, 80, 85, 86 c, - alterado pela Lei 6323/2009 e 89 - Lei 5394/2002. Valor do Auto de Infração totaliza 2.502,96 (dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), época de sua lavratura.

Apresentado Recurso Voluntário a este Conselho, foi o mesmo posto em julgamento em sessões ordinárias dos dias 12/04/2016 e 26/04/2016, tendo ocorrido empate nos votos dos conselheiros, ficando a cargo deste Presidente o voto de Minerva tendente a definir o julgamento.

Em análise aos autos, bem como as posições adotadas por relator e revisor do processo, este Presidente entende caber plena razão a decisão de 1ª Instância, comungando com o entendimento deste, tendo em vista que diante da documentação anexa ao processo, entendemos ter agido corretamente o auditor fiscal quando do lançamento do tributo em questão, enquadrando os serviços prestados pelo recorrente no item 3.05 da Lista de Serviços, Art. 74, § 5 da Lei 5394/2002 e alterações, serviço este prestado pela empresa L.R.Design Ltda, conf. N.F. 1376 de 08/08/2011 e Barros Equipamentos Promocionais Ltda, conf. recibos 261 de 23/07/2010 e 1579 de 05/08/2011.

Analisando os autos, verifica-se que, a princípio, há a separação entre serviços e locação, ou seja, constam cópia de NF de serviços e recibo de locação. Entretanto, consta também cópia de uma proposta de contrato de LOCAÇÃO DE MONTAGEM, emitida pela L.R. Design Ltda, empresa que estaria responsável somente pela montagem e desmontagem do stand. O documento especifica em detalhes o mobiliário utilizado e parte da decoração, mostrando que foi um trabalho personalizado, sob encomenda pelo tomador. Observa-se que a atividade não foi de locação pura e simples, ou seja, não se tardou exclusivamente da obrigação de entrega dos bens. A prestadora foi ao local, com os móveis e utensílios previamente contratados, executou a montagem, programação visual, manutenção e desmontagem do stand, no evento Cachoeiro Stone Fair, tudo sob encomenda.

Entendemos que não cabe a argumentação acerca da Súmula Vinculante 31 do STF, visto que no caso em tela a atividade de locação se confunde com a de prestação, tanto é assim que, tudo está incluído na proposta de contrato emitida pela L.R. Design. Percebe-se claramente que não se trata de locação pura e simples.

As decisões do STF, nos casos de locação mista de bens móveis, ou seja, envolvendo a prestação de serviços, são no sentido da incidência do ISS sobre o total contratado, senão vejamos:

## **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISS SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que não pode incidir sobre a locação de bens móveis o imposto sobre serviços, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços.

II - O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu restar configurada a atividade de locação de serviços, sujeita ao ISS. Para se chegar à conclusão contrária à

adotada, necessário seria o reexame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AI-AgR 699051 Relator Min. Ricardo Lewandowski Julgamento, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-23 PP-04846.

Por fim, verifica-se também que a empresa supostamente locadora dos móveis, R. Barros Equipamentos Promocionais, funciona no mesmo endereço da L. R. Design Ltda, parecendo-nos um indicativo de que, na prática, trata-se de uma empresa só, que executa todo o contrato, nos termos propostos pela L. R. Design Ltda.

Sendo assim, profiro voto de Minerva no sentido de manter a autuação imposta, e após ser dado ciência à recorrente deverão os autos serem encaminhados para inscrição dos débitos em dívida ativa.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de maio de 2016

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 005/2016**

**TIPO:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**RECORRENTE:** CECM M. P. NIVEL S.A.S.C. I. - UNICRE

**PROTOCOLOS:** 25380/2015 - 11024/2014 - 28039/2014

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 7058

**RELATOR:** AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

**REVISOR:** ORLANDO NOVAES FILHO

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO E FINANCEIRO, ATIVIDADE ENQUADRADA NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - ART. 74 DA LEI 5394/2002 COM ALTERAÇÕES E NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF), REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO/2010 A MARÇO/2012, (QUANDO SE DEU A BAIXA DE CNPJ POR MOTIVO DE INCORPORAÇÃO), INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por CECM M. P. NIVEL S.A.S.C. I. - UNICRE contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafiado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº 7058, datado de 25/03/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao deixar de apresentar as declarações de serviços de instituições financeiras (DESIF), referente ao período de setembro/2010 a março/2012, (quando se deu a baixa de CNPJ por motivo de incorporação), sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 90, V; Art. 206 e 225, da Lei 5394/2002 e alterações; Art. 59 do Decreto 14.735/2003 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 12.465,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), época de sua lavratura.

A recorrente, em 29/08/2014, apresentou defesa (prot. 28039/2014), fl 01/15), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 25380/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário reitera as alegações apresentadas no recurso de primeira instância: a) que não foi intimado para apresentar as declarações que motivaram a autuação; b) que não foi intimado do Termo de Intimação nº 32836 e seu complemento, constantes às fl 06 e 08 do protocolo 11.024/2014, pois os avisos de recebimento foram recepcionados por funcionário da Unimed Sul Capixaba, o qual não possui nenhum relacionamento com a UNICRED, sendo que este equívoco ocasionou na perda do prazo de defesa e inscrição do Auto de Infração na Dívida Ativa do Município, sem direito à defesa e do contraditório. Requerendo por fim, o cancelamento do Auto de Infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, este se posicionou pelo conhecimento do recurso, porém negando-lhe o provimento e mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 7058/2014.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Orlando Novaes Filho, que votou pelo CANCELAMENTO dos atos desde a citação inaugural e que sejam promovida nova citação ao contribuinte oportunizando-o se defender se assim julgar conveniente. Nada mais havendo passa-se a decidir.

Em sessão de julgamento realizada em 01/03/2016, foi lido o voto do DA DECISÃO: conselheiro relator Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que votou pelo improvinimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Ausente o recorrente embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Orlando Novaes Filho, que votou pelo cancelamento dos atos administrativos devendo ocorrer nova citação ao requerente em face de divergência quanto a entrega de documento no domicílio fiscal do contribuinte. Dando continuidade a votação os conselheiros Bosco de Freitas Lima e Elimário Grolla votaram pelo improcedência do recurso e pela manutenção do auto de infração. Em seguida o conselheiro, Celso Marthos, pediu vistas aos autos, que foi deferido pelo Presidente, sendo o mesmo retirado de pauta para continuidade na sessão posterior. Em sessão de julgamento realizada em 08/03/2016, foi lido o voto de vista pelo conselheiro Celso Marthos, que de acordo com reiteradas decisões do STJ, paltada na Teoria da Aparência, que reconhece a validade da entrega de via postal, com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata, votou de acordo com o voto do relator. Dando continuidade a votação o conselheiro Rones Fontoura de Souza votou de acordo com o voto do relator. Decidindo-se ao final, por maioria de votos, pela improcedência do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após à Gerencia de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de maio de 2016.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 006/2016**

**TIPO:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**RECORRENTE:** LUCILEIA ROCHA COSTA ME**PROTOCOLOS:** 19530/2014 - 18243/2014 E 14134/2012**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 6591**RELATOR:** RONES FONTOURA**REVISOR:** BOSCO DE FREITAS LIMA

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ATIVIDADE ENQUADRADO NA LISTA DE SERVIÇOS NO ITEM 16, SUBITEM 16.01, § 5, ART. 74, DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES, NO PERÍODO DE SET/2010 A FEV/2011, APRESENTANDO FORA DO PRAZO AS DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS PRESTADOS E SERVIÇOS TOMADOS DOS MESES: SET/10, OUT/10, NOV/10, JAN/11 E FEV/11. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA TRANSFORMADA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por LUCILEIA ROCHA COSTA ME, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº 6591, datado de 28/02/2012, por entender a Fiscalização de Rendas que ao prestar serviços de transporte de passageiros, atividade enquadrado na lista de serviços no item 16, subitem 16.01, § 5, art. 74, da Lei 5394/2002 e alterações, no período de set/2010 a fev/2011, apresentando fora do prazo as declarações de serviços prestados e serviços tomados dos meses: set/10, out/10, nov/10, jan/11 e fev/11, sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 3,I e Art. 11 do Decreto 17.053/06. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 1.241,00 (um mil, duzentos e quarenta e um reais), época de sua lavratura.

A recorrente, em 13/04/2012, apresentou defesa (prot. 14134/2012), fl 01/07), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 19530/2014, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário alega que a autuação é irregular por ter sido aplicada em dobro por referir-se a duas declarações (DSP e DST) quando na verdade trata-se de apenas uma (ISSC@I); alega ainda que trata-se de uma única obrigação (o ISSC@I), em que são prestadas duas informações diferentes - serviços prestados e serviços tomados. Requerendo por fim, o cancelamento do Auto de Infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Rones Fontoura de Souza, este compulsando os autos verificou que: o auto de infração foi lavrado em 28/02/2012 e a redação do inciso IX do Artigo 210 é a seguinte:

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

A Lei nº 6707, de 26 de novembro de 2012, modificou a redação das letras A e B do inciso IX do artigo 210 e ainda acrescentou a letra C, conforme abaixo:

a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados, limitados a 100 (cem) UFCI;

b) multa de 5 (cinco) UFCI, por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompleto, na conformidade da Legislação, limitados a 100 (cem) UFCI;

c) As declarações, de Serviços Prestados ou Tomados, poderão

ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal; Claro está que após a lavratura do A.I. guerreado a legislação municipal foi alterada, passando a redação do inc. IX, letra B do Artigo 210 da Lei 5394/2002, na qual fundamenta-se o A.I. a ter nova redação, conforme já mencionado.

A interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas, mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis. Analisando as redações da legislação acima especificada, não vejo a prescrição de penalidade para declarações entregues fora do prazo. A letra A estabelece multas de 10 UFCI por declaração, para serviços não declarados enquanto a letra B estipula multa de 05 UFCI por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompletos, sendo assim, entendo que a entrega da declaração fora do prazo, deixou de ser penalizada. Votando ao fim, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e pelo seu provimento, devendo ser anulado integralmente o Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Bosco de Freitas Lima, que acompanhou o voto relator.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 26/04/2016, foi lido o voto do conselheiro relator, Rones Fontoura de Souza, que votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração, haja vista que a alteração do CTM alterou a redação do art. 210, IX, 'b' de modo que o atraso na entrega da declaração deixou de ser considerado infração e observando-se o art. 106, II CTN quanto a retroatividade da lei, tratando-se de ato não definitivamente julgado. Ausente o recorrente embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor Bosco de Freitas Lima, que acompanhou o voto do relator. Dando prosseguimento a votação os conselheiros: Celso Marthos e Orlando Novaes Filho votaram de acordo com o voto do relator e os conselheiros: Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo e Elimário Grolla votaram pela manutenção do auto de infração. Decidindo-se ao final por maioria de votos pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração.

Por tudo que consta nos autos, assiste razão a recorrente.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após para providências quanto ao cancelamento do Auto de Infração.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de maio de 2016.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

**ACÓRDÃO: 007/2016**

**TIPO:** REFERENTE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – FISC. POSTURAS

**RECORRENTE:** BAR PING PONG LTDA ME

**PROTOCOLOS:** 31048/2015 – 30488/2015 e 37495/2015

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 8834

**RELATOR:** AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

**REVISOR:** RONES FONTOURA DE SOUZA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. O RECORRENTE FOI AUTUADO POR NÃO APRESENTAR ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, DESCUMPRINDO ASSIM

NOTIFICAÇÃO Nº 38215/2015; CONFORME DETERMINA A LEI MUNICIPAL 1124/1967, ART. 195. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por BAR PING PONG LTDA ME, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº 8834, datado de 03/09/2015, por entender a Fiscalização de Posturas que ao descumprir notificação nº 38215/2015, para apresentar Alvará de Licença para Localização e Funcionamento devidamente atualizado, sujeitou-se as penalidades previstas na Lei Municipal 1124/1967, Art. 195. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 221,55 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 10/09/2015, apresentou defesa (prot. 30488/2015), fl 01/20, acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 37495/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário alega que Oo Alvará em questão não pode ser renovado pelo fato do proprietário do imóvel não estar regularizado com o Corpo de Bombeiros, impossibilitando que o estabelecimento renove seu alvará. Aduz ainda que, o auto de infração não foi entregue corretamente, visto que chegou via AR e consta no auto de infração que foi feita a fiscalização às 20:00 horas do dia 03 de setembro de 2015, ou seja, a entrega do mesmo deveria ocorrer no mesmo dia, o que põe em dúvida sobre a veracidade da fiscalização e do próprio auto de infração. Requerendo por fim, o cancelamento do Auto de Infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piassarolo, este compulsando os autos e, em consulta feita na internet no Portal de Serviços da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, verificou que o auto de infração nº 8834/2015, fora devidamente quitado, ocorrendo assim, a perda do objeto.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Rones Fontoura de Souza, que acompanhou o voto relator.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 10/05/2016, foi lido o voto do conselheiro relator, Aguinaldo Nei Paresque Piassarolo, que verificou a perda do objeto, haja vista a quitação do auto de infração. Presente o recorrente, na pessoa de Luiz Carlos Eustachio, RG 575127 – SPTC/ES, que fez uso da palavra ratificando o recolhimento. Em seguida o conselheiro revisor, Rones Fontoura de Souza, acompanhou o voto do relator que foi seguido pelo demais conselheiros. Decidindo-se ao final, por unanimidade, por não conhecer do recurso haja vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão. Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos a Gerencia de Fiscalização de Posturas para ciência e demais providências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de junho de 2016

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do CMC

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### EXTRATO HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO

**Modalidade:** CONVITE Edital: 1/2016 Processo: 340/2016

**Protocolo:** 10196/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE ADAPTAÇÃO DE PARTE DO PAVIMENTO TÉRREO

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal nº. 10.520/02 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação da Presidente da Comissão Municipal de Licitação desta Administração Municipal, HOMOLOGO os Serviços, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

SEQ.	MATERIAL	QUANTIDADE	VL.UNITÁRIO	TOTAL
	CONSTRUTORA CARNEIRO E CARMO LTDA			RS 43.648,30
1	ADAPTAÇÃO ADE PARTE DO PAVIMENTO TERREO DE PRÉDIO EXISTENTE NA RUA BERNARDO HORTA Nº 204 /210 EM SALAS PARA O PROCON.	1,00	43.648,3000	43.648,30

Cachoeiro De Itapemirim - ES, 16 de Setembro de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL

## IPACI

### PORTARIA Nº 398/2016

**CONCEDE LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

**A DIRETORA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Portaria nº 276, de 10/07/2013, resolve:**

**Art. 1º - Conceder aos servidores públicos municipais, constante em relação anexa, licença para tratamento de saúde, conforme atestados médicos apresentados e anexos nos processos mencionados, nos termos do artigo 91 da Lei nº 4.009, de 20.12.1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais c/c artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.910, de 20/12/2013.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 12 de setembro de 2016.

**DANUBIA RODRIGUES CAETANO**  
Diretora de Benefícios Sociais

### RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA Nº 398/2016

Servidor	Cargo	Lotação	Licença		Protocolo
			Duração	Início	
Adelice Miranda Barbato Cesario	Professor PEB C V V I A 11 D	SEME	30 dias	31/08/2016	30.625/2016
Carla Buteri de Lima Freitas Costalonga	Professor PEB D V V I A 11 I	SEME	04 dias	30/08/2016	30.235/2016
Christiano de Souza Pinto	Professor PEB C V V I A 11 D	SEME	10 dias	29/08/2016	30.293/2016
Emerson da Silva Glória	Guarda Municipal VI A 11 E	SEMDEF	01 dia	03/09/2016	30.855/2016
Eva Gonçalves Gomes	Auxiliar de Enfermagem IV B 08 G	SEMFA	30 dias	08/09/2016	30.865/2016
Geraldo Luiz Pacheco Junior	Professor PEB C IV V B 10 C	SEME	01 dia	01/09/2016	30.622/2016
Jedson Gonçalves de Oliveira	Auxiliar de Serviços de Apoio à Unidade de Saúde II B 04 D	SEMUS	02 dias	06/09/2016	30.859/2016
Labiby Elias da Silva Fortunato	Professor PEB B V V I A 11 C	SEME	08 dias	30/08/2016	30.311/2016
Maria Dileta Fernandes Verediano	Professor PEB B V V I A 11 D	SEME	01 dia	06/09/2016	30.601/2016
Maria Lucia Souza Costa	Professor PEB B V V I A 11 H	SEME	15 dias	05/09/2016	30.609/2016
Mario Antonio Ferreira	Guarda Municipal VI A 11 G	SEMDEF	01 dia	02/09/2016	30.573/2016

Patricia do Carmo da Silva Oliveira	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais II A 03 C	SEMASI	06 dias	30/08/2016	30.587/2016
Rita de Cassia Nogueira Cordeiro	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais II A 03 H	SEME	15 dias	08/09/2016	30.854/2016
Rita de Cassia Rosa	Professor PEB D V VI A 11 J	SEME	05 dias	29/08/2016	30.274/2016
Rosa Angela Pinheiro	Auxiliar de Serviços de Educação IV B 08 H	SEME	01 dia 02 dias	30/08/2016 05/09/2016	30.746/2016
Rosiane de Oliveira Silva	Professor PEB B IV V B 10 B	SEME	01 dia	05/09/2016	30.450/2016
Silvia Benedicto Damasio	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais II A 03 G	SEME	02 dias	30/08/2016	30.287/2016
Tania de França Padilha Thomaz	Auditor Fiscal Sanitário VII A 13 D	SEMAG	15 dias	01/09/2016	30.758/2016
Terezinha de Jesus Lobo	Guarda Municipal VI A 11 H	SEMDEF	04 dias	08/09/2016	30.734/2016

**PORTARIA Nº 399/2016****CONCEDE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Portaria nº 276, de 10/07/2013, resolve:

**Art. 1º** - Conceder *benefício auxílio-doença*, nos termos do artigo 57 da Lei nº 6.910/2013, à servidora pública municipal **EVA GONÇALVES GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem IV B 08 G, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, no período de **02 (dois)** dias a partir de **08 de outubro de 2016**, conforme avaliação da perícia médica constante no processo de protocolo nº 30.865, de 09/09/2016.

**Art. 2º** - Conceder *alta* à servidora em tela, em virtude de perícia médica realizada no dia 09 de setembro de 2016, conforme parecer médico lançado no processo mencionado no artigo 1º desta Portaria, nos termos do artigo 57, § 5º, da Lei nº 6.910/2013, em **09 de outubro de 2016** e retorno ao trabalho a partir de **10 de outubro de 2016**.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 12 de setembro de 2016.

**DANUBIA RODRIGUES CAETANO**  
Diretora de Benefícios Sociais

**AGERSA**

**PORTARIA Nº 069/2016**

**DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL INDIVIDUAL E ESPECÍFICA DO SERVIDOR, PARA DEFINIÇÃO DO NÍVEL E CLASSE DE VENCIMENTO BÁSICO.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGERSA** – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6537/2011, **RESOLVE**:

Considerar autorizado o enquadramento dos servidores municipais constantes na relação anexa, para fins de definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do nível relativo ao vencimento básico nos termos do artigo 21, 22 e 23 da Lei 7.237/2015 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da AGERSA.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**FERNANDO SANTOS MOURA**  
Diretor Presidente

**RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA Nº 069/2016, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.**

MATR.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	NÍVEL	PROMOVIDO	A PARTIR DE
000114	Carla Lage Duarte de Almeida	Técnico em Regulação de Saneamento	01/08/2014	TÉC.	JÚNIOR / II	02/08/2015 (Prot. 26441/2015)
000114	Carla Lage Duarte de Almeida	Técnico em Regulação de Saneamento	01/08/2014	TÉC.	JÚNIOR III	02/08/2016 (Prot. 23865/2016)
000095	Elaine do Nascimento Kale	Contador	15/04/2013	SUP.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 26871/2015)
000103	Felipe Pinto Gonçalves	Analista Ambiental	14/05/2013	SUP.	JÚNIOR III	15/05/2015 (Prot. 26437/2015)
000096	José Arildo Valadão de Andrade	Procurador Jurídico	15/04/2013	SUP.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 28175/2015)
000097	Luciele Nolasco Silva Alves	Técnico em Regulação de Espaço Público	15/04/2013	TEC.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 26443/2015)
000123	Marta da Penha Fabiano	Auxiliar de Serviços Públicos	13/08/2015	MED.	JÚNIOR II	14/08/2016 (Prot. 29168/2016)
000098	Paula Leal Fernandes	Técnico em Regulação de Propaganda e Publicidade	15/04/2013	TEC.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 26436/2015)
000116	Raphaella Stein Mauro	Auxiliar de Ouvidoria	01/09/2014	MED.	JÚNIOR II	02/09/2015 (Prot. 29867/2015)
000116	Raphaella Stein Mauro	Auxiliar de Ouvidoria	01/09/2014	MED.	JÚNIOR III	02/09/2016 (Prot. 30533/2016)
000099	Rui Crisostomo de Vargas	Técnico em Regulação de Transporte Público	15/04/2013	TEC.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 26058/2015)
000100	Sandra Mello de Azeredo	Auxiliar de Serviços Administrativos	15/04/2013	MED.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 26438/2015)
000101	Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues	Técnico em Regulação de Lixo Res. Sólidos	16/04/2013	TEC.	JÚNIOR III	17/04/2015 (Prot. 28668/2015)
000102	Vitor Moulin Mardegan de Azevedo	Auxiliar de Serviços Operacionais	15/04/2013	MED.	JÚNIOR III	16/04/2015 (Prot. 28163/2015)
000105	Yuri Gagarin Sabino	Analista Econômico	12/07/2013	SUP.	JÚNIOR III	13/07/2015 (Prot. 29118/2015)

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL****PORTARIA Nº 330/2016.**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

1º - Conceder Licença, nos termos do art. 79, I, d/a Lei 4009/94, às servidoras comissionadas, abaixo, conforme requerimentos protocolados nesta Casa:

Nome	Cargo	Total Dias	Data Início	Data Final
Lucimara Barbieri Dam	Assessor de Gabinete Parlamentar	03	14/09/2016	16/09/2016
Thalita Meirelles S. Magalhães	Assessor de Gabinete Parlamentar	15	12/09/2016	26/09/2016

2º - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2016.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

**PORTARIA Nº 331/2016.**

**DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor efetivo **RAFAEL MACEDO BATISTA**, ocupante do cargo de Contador, para acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo nº 19/2016, advindo do Processo Administrativo nº 49.595/2016, a partir da assinatura, de acordo com o Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 2º** - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

**PORTARIA Nº 332/2016.****DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor efetivo ANIVALDO DE SOUZA, ocupante do cargo de Administrador de Recursos Humanos, para acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo nº 20/2016, advindo do Processo Administrativo nº 50.578/2016, a partir da assinatura, de acordo com o Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 2º** - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

**PORTARIA Nº 333/2016.****DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor efetivo ROGÉRIO CORREA, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, para acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo nº 21/2016, advindo do Processo Administrativo nº 48.999/2016, a partir da assinatura, de acordo com o Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 2º** - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

**PORTARIA Nº 334/2016.****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

1º - Conceder Licença, nos termos do art. 79, I, da Lei 4009/94, à servidora comissionada, abaixo, conforme requerimento protocolado nesta Casa:

Nome	Cargo	Total Dias	Data Início	Data Final
Rosimar Machado Ferreira Bergami	Assessor de Gabinete Parlamentar	03	14/09/2016	16/09/2016

2º - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2016.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

**INDUSTRIA E COMERCIO****COMUNICADO**

**GRECHI MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA EPP**, CNPJ 31.468.911/0001-71 torna público que **REQUEREU** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Licença Única – LU, através do Protocolo nº 5965/2016, para a atividade (8.11) – Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos, localizada na Rodovia Gumercino Moura Nunes, s/nº, Km 4, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

**NF: 2903**

**COMUNICADO**

**POLIMENTO MONTE CRISTO LTDA-ME**, CNPJ Nº 10.666.066/0001-79, torna público que **OBTEVE** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA **RENOVAÇÃO** da Licença de Operação - LO Nº 096/2010, válida até 28 de agosto de 2020, para a atividade (3.02) - Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo, localizada na Rua Projetada II 0, Estrada Monte Cristo, Cachoeiro de Itapemirim - ES

**NF: 2904**

**COMUNICADO**

**BRITTES LAVAJATO EIRELI – ME**, CNPJ Nº 23.887.156/0001-31, torna público que **REQUEREU** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA **ALTERAÇÃO** de titularidade e **RENOVAÇÃO** da Licença de Operação – LO, Nº 015/2012, com validade até 27 de janeiro de 2016, por meio do Protocolo nº 3815/2016, para a atividade (24.03) – Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizada na Rod. Gumercino Moura Nunes, s/nº, Distrito de vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim - ES, anteriormente concedida W. R. CARNEIRO – ME, CNPJ Nº 14.503.448/0001-32.

**NF: 2905**

**COMUNICADO**

**M.M.J. TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, CNPJ: 32.424.590/0001-76, torna público que **REQUEREU** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a **RENOVAÇÃO** da Licença de Operação - LO Nº044/2012, expirada em 20 de abril 2016, por meio de Protocolo 14309/2016 para atividade 05.10 – Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, aparelhos e equipamentos industrias e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. Localizada na Avenida Doutor Aristides Campos, nº 504, loja 504-510, Campo da leopoldina - Cachoeiro de Itapemirim – ES.

**NF: 2906**

**COMUNICADO**

**JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA**, CNPJ 22.662.490/0001-24, torna público que **OBTEVE** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Licença de Operação – LO Nº 133/2016, válida até 12 de setembro de 2020, para a atividade (24.03) – Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizada em Córrego Vermelho, s/nº, Distrito de Itaóca, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**NF: 2907**